



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS - <http://www.tre-ms.jus.br>**PROCESSO : 0008404-88.2022.6.12.8000****Decisão nº 16 / 2022 - TRE/PREGOEIRO**

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, que tem por objeto a seleção de empresa especializada para fornecimento de placas fotovoltaicas.

DA SESSÃO PÚBLICA

A sessão pública relativa ao Pregão 47/2022, conduzida pela Pregoeira signatária, teve início em 22/11/2022 e foi operacionalizada no sítio do Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet).

Durante a sessão, foram analisadas as propostas, seguindo a ordem de classificação, sagrando-se vencedoras, para o ITEM 1, a empresa PROBIOMAS PRODUTOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, CNPJ/CPF: 27.500.796/0001-06 e para o ITEM 2 a empresa BIOCHEMLAB PRODUTOS E SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 38.924.186/0001-48.

Salienta-se que as melhores propostas foram analisadas pela unidade técnica, que se manifestou através de e-mail, informando que o objeto ofertado atende ao exigido no termo de referência, sendo assim, abriu-se o prazo para manifestação de intenção de recurso.

Desta forma, foram abertos os prazos para apresentação das razões/contrarrazões/decisão: Data limite para registro de recurso: 29/11/2022. Data limite para registro de contrarrazão: 02/12/2022. Data limite para registro de decisão: 09/12/2022.

DA INTENÇÃO E DAS RAZÕES DE RECURSO**ITEM 01**

Para este item, foi vencedora a empresa PROBIOMAS PRODUTOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA e houve a interposição de duas intenções de recurso:

a) A empresa OUROLUX COMERCIAL LTDA (CNPJ/CPF: 05.393.234/0001-60) argumentou que a empresa PROBIOMAS “*não atendeu todas as exigências dos painéis fotovoltaicos exigidos no edital*” e, “*além disso, enviou catálogos em inglês sem tradução que é ilegal conforme lei de licitações*”.

No prazo estabelecido para a apresentação das razões recursais, foi apresentado a DESISTÊNCIA DESTE RECURSO pela empresa OUROLUX COMERCIAL LTDA.

b) A empresa ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA (CNPJ/CPF: 45705767000154), argumentou na intenção que a empresa PROBIOMAS “*não atende os requisitos de habilitação*”.

No prazo estabelecido, a empresa ASTROLAR apresentou suas razões recursais alegando em suma:

1. Que o equipamento oferecido não está de acordo com o termo de referência;
2. Que a recorrida não apresentou os índices de liquidez necessários, ofendendo ao requisito qualificação econômica;
3. Que a recorrida não apresenta patrimônio líquido de 10% do valor, não comprovando a saúde financeira necessária.

4. O contrato social não possui qualquer valor probatório, eis que não está acompanhado da respectiva integralização no contrato social.
5. As recentes alterações contratuais não estão lastreadas no balanço e não comprovam a integralização, demonstrando que a empresa passa por problemas quanto a sua capacidade econômica.
6. A recorrida não juntou atestados de capacidade técnica necessários, de forma apta a comprovar já ter fornecido equipamentos com a natureza e quantidade previstas no edital.

E, por fim, requereu o recebimento do recurso com o devido provimento afim de **desclassificar e inhabilitar a empresa vencedora**.

ITEM 02

Para este item foi vencedora a empresa BIOCHEMLAB PRODUTOS E SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI e houve a interposição de intenção de recurso pela empresa ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA alegando que a empresa “*não atende os requisitos de habilitação*”.

No prazo estabelecido, foi apresentada as razões recursais com os mesmos argumentos já mencionados para o item anterior uma vez se tratar da mesma marca/modelo do objeto ofertado.

DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

As contrarrazões recursais foram juntadas pelas empresas BIOCHEMLAB PRODUTOS E SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI e PROBIOMAS PRODUTOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA em resposta aos recursos apresentados pela empresa ASTROLAR TECHNOLOGIE, declarando que, o “*equipamento Osda modelo 550w possui os requisitos em equivalência que o descritivo do Termo de Referência, atendendo às exigências do solicitado*”.

As duas empresas ressaltam, em suma, que as comprovações podem ser obtidas no catálogo técnico enviado. Quanto às demais alegações, afirmam serem infundadas já que não se tratam de exigências editalícias.

Por se tratar de questões técnicas, as manifestações foram encaminhadas para a unidade requisitante que se manifestou nos seguintes termos:

“Quanto aos recursos apresentados pela ASTROLAR TECHNOLOGIE no Pregão 47-2022, a respeito das características do modelo de painel solar ofertado pela vencedora:

- 1. A recorrente não apontou em qual característica o modelo ofertado pela vencedora não cumpre os quesitos determinado no Termo de Referência, simplesmente copiando o texto do TR e indicado que não cumpre o previsto;*
- 2. Essa Unidade Técnica, em análise ao documento técnico disponibilizado pela vencedora, atesta que a marca/modelo ofertado cumpre os quesitos determinados no TR.”*

DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO

Antes de adentrarmos pormenorizadamente sobre os critérios estabelecidos no edital, cabe aqui realizarmos um adendo sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital do pregão é a lei que rege o processo licitatório, ou seja, é o documento através do qual se estabelece todas as condições da licitação que será realizada, não cabendo ao administrador público se afastar do estabelecido, sob pena de violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Esse princípio significa que **o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.**

Por isso, vale citarmos os art. 41, 43 e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

*IV - verificação da **conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Pelo exposto, uma vez estabelecida determinada regra no instrumento convocatório, a Administração está obrigada a vincular-se à referida regra, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Como já mencionado, a recorrente argumentou basicamente seis questões em suas razões:

- 1. Que o equipamento oferecido não está de acordo com o termo de referência;*
- 2. Que a recorrida não apresentou os índices de liquidez necessários, ofendendo ao requisito qualificação econômica;*
- 3. Que a recorrida não apresenta patrimônio líquido de 10% do valor, não comprovando a saúde financeira necessária.*
- 4. O contrato social não possui qualquer valor probatório, eis que não está acompanhado da respectiva integralização no contrato social.*
- 5. As recentes alterações contratuais não estão lastreadas no balanço e não comprovam a integralização, demonstrando que a empresa passa por problemas quanto a sua capacidade econômica.*
- 6. A recorrida não juntou atestados de capacidade técnica necessários, de forma apta a comprovar já ter fornecido equipamentos com a natureza e quantidade previstas no edital.*

Quanto ao item 01, a recorrente se limitou a dizer que o equipamento oferecido não está de acordo com o Termo de Referência, não apontando em qual característica, especificamente, o modelo ofertado não cumpre requisitos solicitados. A empresa vencedora encaminhou catálogo com a descrição do produto da marca ofertada e que se encontra à disposição de quaisquer interessados. Além disso, tanto no momento da sessão pública, como posteriormente, a Unidade Requisitante se manifestou informando que o objeto ofertado ATENDE às especificações do Termo de Referência (item 01).

Quanto aos demais itens mencionados no recurso (02 a 06), esta pregoeira ressalta que NÃO constam no edital como documentos de encaminhamento obrigatórios. Sendo assim, e diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não foram solicitados.

DA DECISÃO

Do exposto, das razões apresentadas e das contrarrazões supracitadas, esta Pregoeira **CONHECE** o recurso apresentado pela empresa **ASTROLAR TECHNOLOGIE**, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** quanto ao mérito.

A presente decisão será divulgada no COMPRASNET, e no sítio do TRE/MS na internet, para conhecimento dos interessados, e será submetida à autoridade competente do TRE/MS nos termos da legislação aplicável.

Cabe consignar que a Ata da Sessão Pública estará disponível para consulta no COMPRASNET e no site do TRE/MS.

Salienta-se que toda a documentação encaminhada pelas licitantes constam do sistema Comprasnet, podendo ser visualizada por qualquer interessado.

Após a manifestação da Autoridade Competente quanto ao recurso apresentado, os autos deverão retornar a esta Pregoeira para publicidade e continuidade dos trâmites de praxe.

(assinado eletronicamente)
Érika Murackami D. Rosa
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **ÉRIKA MURACKAMI DUARTE DA ROSA, Pregoeiro**, em 06/12/2022, às 17:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.app.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1363109** e o código CRC **72B60960**.